

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 289, publicada no D.O.U. de 26/2/2020, Seção 1, Pág. 34.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (FABEC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.036237/2017-81		
PARECER CNE/CES Nº: 853/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (FABEC), código 3392.

A Nota Técnica nº 59/2019, disponível no Processo SEI nº 23000.036237/2017-81, apresenta o seguinte relatório:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (cód. 3392), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A aludida Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda (cód. 119), foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.865 de 10 de novembro de 2005, publicada no do Diário Oficial da União (DOU) em 11 de novembro 2005.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber.

Código da IES	Instituição
1509	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE BELO HORIZONTE – ESTÁCIO BH (ESTÁCIO BH)
1510	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA – ESTÁCIO DE SANTA CATARINA
1986	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO JUIZ DE FORA – ESTÁCIO JUIZ DE FORA
22076	FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOINHAS
22191	FACULDADE ESTÁCIO DE JARAGUÁ DO SUL (ESTÁCIO JARAGUÁ)
862	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE (FESCG)
2501	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS (FESGO)
1659	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (FAESO)
1496	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VILA VELHA (FESVV)
1486	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA (FESV)
163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (UNESA)

Conforme afirmado no Memorando nº 287/2018/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Seu campus era baseado na Av. Rio Branco, 1º Andar, 277 – Centro e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	88824
<i>Gestão Pública, tecnológico</i>	1106195

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 001/2017/REG/FABEC, de 31 de agosto de 2017, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

*I – aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
II – aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

III – extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV – descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V – unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI – credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 10 e 11) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Universidade Estácio de Sá.

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios, relativos à IES e a seus cursos, em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (cód. 3392) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão Pública, tecnológico, da FABEC, apontando ainda que a Universidade Estácio de Sá (cód. 163) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Acompanho o encaminhamento da SERES e submeto meu voto favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (FABEC).

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (FABEC), com sede na Avenida Rio Branco, 1º andar, nº 277, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (FABEC), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente